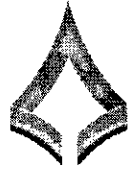



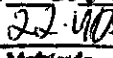
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



EMENDA ADITIVA Nº 08 /2019

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Ao Projeto de Lei nº 494 de 2019, que dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, e dá outras providências.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 07/10/19 às 16h35	
	
Assinatura	Matrícula

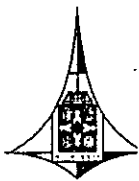
Acrescente-se o artigo, onde couber, ao Projeto de Lei n.º 494/2019, renumerando os demais, com a seguinte redação:

**Art. Será classificado como "Agroindústria Artesanal" o estabelecimento de pequeno porte que fabricar, exclusivamente, produtos artesanais de origem vegetal ou animal.**

**§ 1º Consideram-se artesanais aqueles produtos de origem animal, vegetal e fúngica elaborados com predominância de matérias-primas de produção própria ou de origem determinada, resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, submetidos ao controle do serviço de inspeção oficial, cujo produto final de fabrico é individualizado, genuíno e mantém a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais do produto.**

**§ 2º Aplicam-se, para fins de inspeção, fiscalização e auditoria nas agroindústrias artesanais, todas as determinações previstas nesta Lei para os estabelecimentos de pequeno porte.** Ⓞ

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em / / às
Assinatura
Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**§ 3º Ficam assegurados para as agroindústrias artesanais o tratamento simplificado e diferenciado nas áreas descritas no art. 2º e as demais ações de fomento previstas nesta Lei, em seu regulamento, e em Leis específicas.**

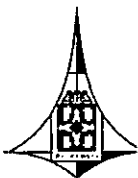
**§ 4º Os produtos de origem animal oriundos das agroindústrias artesanais deverão apresentar no rótulo, além do selo do serviço de inspeção oficial, a inscrição "Agroindústria Artesanal", bem como o selo de qualidade (selo arte), aplicado da forma prevista em legislação específica.**

**§ 5º Os produtos de origem vegetal (com exceção de polpas, licores, cervejas, sucos e demais bebidas destiladas ou fermentadas, alcoólicas ou não alcoólicas) oriundos das agroindústrias artesanais, deverão possuir o registro ou a dispensa de registro da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, de acordo com a legislação específica, e deverão apresentar no rótulo a inscrição "Agroindústria Artesanal".**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Distrito Federal possui uma legislação que regulamenta as agroindústrias artesanais desde 2008 (Lei nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008), mas ao longo do tempo alguns requisitos para o enquadramento das agroindústrias na classificação de "Agroindústria Artesanal" ficaram obsoletos, vide o seu art. 3º, que diz:

Art. 3º É considerada como produção, processamento e comercialização artesanal de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo em pequena escala, para efeitos desta Lei, aquela que gerar uma Renda Bruta Anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por estabelecimento e que possuir mão-de-obra predominantemente familiar, limitando-se as contratações a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de pessoas envolvidas na produção, no processamento e na comercialização dos produtos. *cl*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



As restrições acabaram por inviabilizar o crescimento das agroindústrias além dos limites de renda e a comedir a contratação de mão de obra. Ainda, a Lei pouco tratou do tratamento diferenciado em termos de inspeção, fiscalização e auditoria desse tipo de estabelecimento, o que é essencial para o desenvolvimento dessa atividade dentro dos padrões recomendados pela legislação para a segurança e qualidade dos alimentos.

Em julho de 2019 foi publicado o Decreto de regulamentação da Lei Federal nº 13.680/2018, que instituiu o Selo ARTE e que possibilitou o comércio interestadual de produtos artesanais, desde que fiscalizados pelos Órgãos de Agricultura e Pecuária dos Estados e do Distrito Federal. O Art. 2º do Decreto afirma que:

Art. 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, além do selo do serviço de Inspeção oficial serão identificados por selo único com a indicação ARTE.

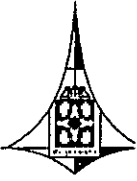
Ainda, o art. 6º afirma que:

Art. 6º (...)

*Parágrafo único.* Até a publicação das normas técnicas complementares pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 5º, os Estados e o Distrito Federal que possuam legislação própria de produtos alimentícios de origem animal reconhecidos como artesanais e que considerem os aspectos de sanidade animal e boas práticas agropecuárias poderão conceder o selo ARTE, desde que atendido ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Assim, a necessidade de atualização da Lei nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008, coincidiu com a edição de normativa federal nessa área, criando um selo de qualidade denominado "Selo Arte", que será fornecido pelos sistemas de inspeção oficiais estaduais e distrital. O "Selo Arte" não substitui o selo de inspeção (SID, SIE, SISBI ou SIM), mas os dois devem constar conjuntamente nos rótulos dos produtos artesanais.

Entretanto, atualmente a legislação federal só fez previsão de uso do "Selo Arte" para os produtos de origem animal, deixando descobertos os produtos de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



origem vegetal produzidos de forma artesanal. No Distrito Federal esses produtos são muito importantes para a sustentabilidade de vários pequenos negócios, e por isso a legislação deve prever a manutenção da identificação dos estabelecimentos como agroindústrias artesanais, já que essa expressão agrega valor ao produto. E esses casos, cabe à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio da Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVISA, fazer a cumprir a legislação sanitária e registrar (ou não) estes estabelecimentos.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor